

A. I. Nº - 114155.0068/05-7
AUTUADO - CELINA FIUSA BARRETO
AUTUANTE - PAULO CÉSAR CARVALHO DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ
INTERNET - 29/09/05

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0052-05/05

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração subsistente. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. EXTRAVIO. MULTA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 02/06/05, exige ICMS no valor de R\$1.620,00, acrescido da multa de 50%, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$460,00, em razão das seguintes infrações:

1 - “Deixou de recolher o ICMS no (s) prazo (s) regulamentar (es), na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA)” - R\$1.620,00;

2 - “Extraviou Documentos Fiscais” (talões de notas fiscais série D-1 do nº 1001 a 1100) - R\$460,00.

Na descrição da infração 1, ainda é informado que embora conste no sistema da SEFAZ o cancelamento da inscrição estadual do autuado, em 14/07/04, o mesmo continuou exercendo atividades comerciais, conforme demonstra o livro Caixa do exercício de 2004, e as notas fiscais de venda ao consumidor anexadas ao processo.

O autuado apresenta impugnação, à fl. 54, dizendo que sua inscrição estadual foi cancelada em 14/07/04, conforme Edital nº 19/2004, e que seu pedido de baixa foi efetuado em outubro/04. Alega que após este período não realizou compras nem vendas, e que apenas utilizou o saldo do caixa proveniente de meses anteriores para efetuar pagamentos de suas despesas fixas, além de compromissos com credores. Ao final, apresenta demonstrativo discriminando os pagamentos realizados.

O autuante, em informação fiscal (fls. 56/57), diz que o cancelamento da inscrição estadual do autuado realmente ocorreu em 14/07/04, mas que o pedido de baixa só foi protocolado junto à Inspetoria do Bonocô em 06/01/05 (fl. 11), conforme processo nº 011.819/2005-4. Esclarece que a empresa cumpriu suas obrigações fiscais de forma regular até o mês de junho/04, mas que muito embora houvesse tido sua inscrição estadual cancelada em 14/07/04, continuou a exercer atividade de compra e venda ao longo de todo o segundo semestre de 2004, conforme comprovam os documentos acostados ao PAF às fls. 15 a 33, ou seja, o livro Caixa e diversas notas fiscais de venda ao consumidor emitidas no período de julho a dezembro/04. Acrescenta que como o autuado estava enquadrado como EPP, está sendo exigido o recolhimento do valor mínimo exigido na legislação, ou seja, R\$270,00 para cada mês sem pagamento do imposto. Ao final, dizendo que a segunda infração não foi questionada, pede a procedência do Auto de Infração.

VOTO

A primeira infração exige ICMS, em virtude da falta de recolhimento do imposto na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração(SIMBAHIA).

O autuado alegou que sua inscrição estadual foi cancelada em 14/07/04, conforme Edital nº 19/2004, e que seu pedido de baixa foi efetuado em outubro/04. Afirmou, ainda, que após este período não realizou compras nem vendas, e que apenas utilizou o saldo do caixa proveniente de meses anteriores para efetuar pagamentos de suas despesas fixas, além de compromissos com credores.

No entanto, da análise dos elementos constitutivos do PAF, verifico que razão não lhe assiste, uma vez que apesar do cancelamento da inscrição estadual do autuado realmente ter ocorrido em 14/07/04, seu pedido de baixa só foi protocolado junto à Inspetoria do Bonocô em 06/01/05 (fl. 11).

Ademais, muito embora houvesse tido sua inscrição estadual cancelada na data acima mencionada, continuou a exercer atividade de compra e venda ao longo de todo o segundo semestre de 2004, conforme comprovam os documentos acostados ao PAF às fls. 15 a 33, ou seja, o livro Caixa e diversas notas fiscais de venda ao consumidor emitidas no período de julho a dezembro/04.

Dessa forma, entendo correto o procedimento fiscal que exige no presente processo, e como o autuado estava enquadrado como EPP, foi cobrado o recolhimento do valor mínimo exigido na legislação, ou seja, R\$270,00 para cada mês sem pagamento do imposto.

Quanto à segunda infração, que exige multa por extravio de documentos fiscais, o autuado a contestou, o que implica no reconhecimento tácito do cometimento da mesma.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 114155.0068/05-7, lavrado contra **CELINA FIUSA BARRETO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.620,00**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$460,00**, prevista no art. 42, XIX, da mesma lei supra citada.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de setembro de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR